



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/002.330/91-79
ACORDÃO Nº. 106-06.424

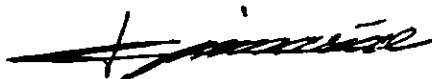
Sessão de : 11 de maio de 1994
Recurso nº : 78.721 - IRPF - EX: DE 1990
Recorrente : ILSÓN DOS SANTOS DIAS
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
AAP

IRPF - CEDULA "H" - LUCRO IMOBILIÁRIO - Inaplicabilidade da I.N. 107/88 para a apuração do custo de imóvel permutado antes de sua publicação, ainda que alienado após essa data. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILSÓN DOS SANTOS DIAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE .


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

14 NOV 1996

FORMALIZADO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



PROCESSO Nº. 11080/002.330/91-79
ACORDÃO Nº. 106-06.424

Recurso nº. 78.721

Recorrente: ILSON DOS SANTOS DIAS

R E L A T Ó R I O

ILSON DOS SANTOS DIAS, qualificado, nos autos, recorre através da petição de fls. 136/137, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, de fls. 125/131, que julgou parcialmente procedente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 111, que lhe exige Imposto de Renda PESSOA Física suplementar do exercício de 1990, relativo à diferença de imposto entre o lucro imobiliário apurado pela fiscalização e o declarado pelo contribuinte, por infração ao artigo 41 e parágrafo, do Decreto nº 85450/80 - RIR/80 -.

Em sua impugnação o recorrente lembra que os imóveis alienados em questão foram havidos em 11/1984, por permuta, conforme escrituras públicas e respectivos registros do Registro de Imóveis de fls. 70/106, quando pagou de "TORNAR" Cr\$ 6.000.000,00, em padrão monetário da época, sendo eles escriturados pelo valor total de Cr\$ 66.000.000,00 conforme documento de fls. 98/102. Em 1990 foi apresentada a declaração do ano-base 1989, ano em que alienou esses imóveis, oferecendo à tributação o valor de Cr 4.706,00 a título de lucro imobiliário nessa operação, conforme documento de fls. 12, considerando na apuração desse lucro, como custo, o valor da escritura de permuta, ou seja Cr\$ 66.000.000,00, e o imposto de transmissão de Cr\$ 3.316,00, o qual este inclusive não considerado pela fiscalização.

Discute em sua reclamação que a fiscalização não considerou em seus cálculos esse valor de custo, mas o custo corrigido dos imóveis por ele dados na permuta em 01.11.84, os quais foram havidos por herança em 1982, resultando daí um lucro imobiliário superior ao



PROCESSO Nº. 11080/002.330/91-79

ACORDAO Nº. 106-06.424

declarado, procedimento esse sem amparo legal, já que pelo artigo 16 da Lei 7.713/88 deve-se considerar o valor atribuído para efeito do pagamento do Imposto de Transmissão, porquanto em permuta, via de regra, não se cuida de fixar preço, mas sim se cabe ou não "torna".

Cita ainda autores que tratam do instituto da permuta segundo o Código Civil, em apoio à sua defesa, e considera que a permuta ocorrida em 1984 se caracteriza como uma das formas de alienação, conforme artigo 41, parágrafo 3º, alínea "b", do RIR/80, e os imóveis havidos por herança em 1982 só permaneceram em seu patrimônio até aquele ano, quando houve a aquisição dos imóveis alienados, objeto da lide, por novos valores.

A informação fiscal de fls. 123/124 acolhe a inclusão do valor do imposto de transmissão no custo dos imóveis alienados, mas mantém integralmente os critérios de apuração do lucro tributado através da Notificação impugnada.

A decisão monocrática adota a proposta fiscal sobre o imposto de transmissão, e igualmente sustenta o critério da fiscalização para apurar o lucro contestado pelo contribuinte.

Diz ainda o julgador singular que o procedimento fiscal está respaldado pela I.N. SRF 107/88, que em seu item 1.9 considera como custo de aquisição de imóvel adquirido por permuta, o custo do imóvel dado em permuta, corrigido até o mês da operação, sendo irrelevante a fixação de preços pelas partes contratantes.

Discorda também da interpretação do impugnante sobre o artigo 11 da Lei 7.713/88, vez que tal dispositivo não se aplica ao caso, pois a escritura de aquisição em 1982 expressa o preço dos imóveis então, no valor de Cr\$ 2.884.000,00, e estes considerados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. 11080/002.330/91-79
ACORDÃO Nº. 106-06.424

No seu recurso a este Conselho repete argumentos da impugnação e extranha a ausência da citação da I.N. SRF 107/88 na Notificação de Lançamento, entendendo porém que ato normativo publicado em 1988 não se aplica a operações realizadas em 1984. Reitera ainda que o valor total dos custos dos imóveis vendidos é de Cr\$ 96.581.600,00 e não Cr\$ 70.487.457,00 conforme decidiu o julgado de primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. 11080/002.330/91-79
ACORDÃO Nº. 106-06.424

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão nuclear da divergência, conforme o relatório, está na utilização dos critérios de valorização do custo patrimonial de bens imóveis permutados pelo recorrente no ano de 1984. Este se valeu dos valores consignados na respectiva escritura pública de permuta, e o fisco, conforme esclarecido no julgamento da instância inicial, considerou os valores dos bens dados em permuta, registrado na escritura de sua aquisição, corrigidos monetariamente até a data da permuta, conforme orienta a Instrução Normativa SRF nº 107/88, resultando no lançamento contestado.

Ainda que o autor do lançamento não se reportasse à referida Instrução, na Notificação de Lançamento e seus anexos, o Delegado o fez em seu julgado, cabendo assim aqui o exame desse fato.

Essa Instrução Normativa, publicada em 15.07.88, determina os procedimentos para a apuração do lucro real e lucro imobiliário a partir de permuta de bens imóveis. trata-se assim de um ato administrativo que regulamentou matéria até então órfã de disciplinamento processual, da forma como o fez.

Uma das inovações por ela trazida é precisamente a determinação de se considerar como custo de aquisição de imóvel recebido em permuta, o custo do imóvel dado em permuta, corrigido monetariamente até a data do evento, precisamente como procedido pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. 11080/002.330/91-79
ACORDÃO Nº. 106-06.424

Questionada pelo recorrente a aplicação dessa Normativa ao caso concreto sob exame, cabe analisar-se o aspecto de uma vigência temporal, à luz da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN -.

Diz o CTN, no seu artigo 106, inciso I, que a Lei se aplica a ato ou fato pretérito quando expressamente interpretativa, e os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data de sua publicação, conforme artigo 103, inciso I do mesmo CTN.

A I.N. 107/88, pelo seu conteúdo, que dispõe sobre procedimentos impositivos por ela instituídos para a apuração do lucro real e do lucro imobiliário das pessoas físicas, tem a essência de ato normativo, afastando-se por completo a hipótese de se enxergá-la como ato interpretativo.

Suas normas conduzem o processo de apuração da base im-ponível nas operações de que trata, de forma não regulada anteriormen-te, e nem detalhada assim, em Leis, Decretos ou portarias ministe-riais.

Inquestionável assim, sua submissão ao comando do art. 103, inciso I do CTN, porquanto não se trata de ato meramente interpretativo previsto no artigo 106, inciso I desse Código, do qual resta excluí-da.

Isto posto, constata-se que a fiscalização retroagiu na aplicação das regras da I.N. 107/88, para fazê-la incidir em operação de permuta efetivada em 01.01.84 (fls. 98), alterando assim valores regularmente declarados pelo recorrente conforme as normas antes vi-gentes, o que veio a resultar em imposto suplementar, como exclusiva decorrência desse procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

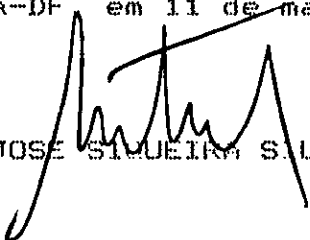
7

PROCESSO Nº. 11080/002.330/91-79
ACORDÃO Nº. 106-06.424

Não se diga que essa Normativa estaria acertadamente aplicada no presente, em razão de os referidos imóveis, adquiridos por permuta em 1984, estarem sendo alienados em 1989, ano este posterior ao de sua publicação e vigência. Ocorre que, no caso, seu alcance está restrito à sua conceituação do custo de aquisição dos imóveis adquiridos em 1984, mas estes, com bases em valores reais constantes de escritura pública, e em conformidade com as regras antes vigentes, têm que ser respeitados e mantidos, mesmo após o seu advento, porque sua aplicação, além de contrariar o já referido artigo 103, inciso I do CTN, resultou em majoração de tributo, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 97 do CTN, o que é privativo de Lei, e esta ainda com a restrição do artigo 105 do mesmo CTN.

Ante o exposto, conclue-se pela inaplicabilidade da I.N. SRF/88 ao caso em litígio, razão porque dou provimento ao recurso.

Brasília-DF em 11 de maio de 1994.


NORTON JOSE SIMUEIRA SILVA - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

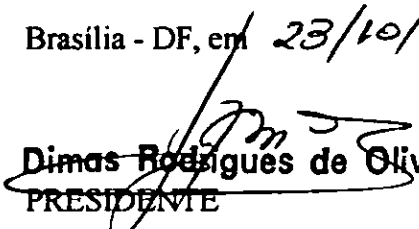
PROCESSO Nº 11080/002.330/91-79
ACÓRDÃO Nº 106-06.424

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

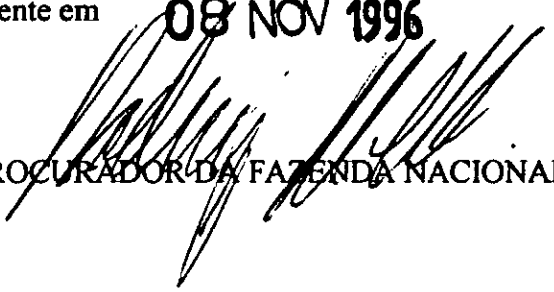
Brasília - DF, em

23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL